



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.323 - Cosit

Data 25 de julho de 2019.

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 7324.90.00

Mercadoria: Porta rolos de papel higiênico, constituído por aço cromado (62%), zamac (32%) e latão (6%), destinado a ser fixado na parede de banheiros, por meio de parafusos, denominado comercialmente papeleira.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 5 e 7 da Seção XV) e RGI 6 da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações sigilosas]

Figuras da papeleira:



2. É o relatório.

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

3. Trata-se de classificação fiscal do produto porta rolos de papel higiênico, constituído por aço cromado (62%), zamac (32%) e latão (6%), destinado a ser fixado na parede de banheiros por meio de parafusos, comercialmente denominado papeleira. Esse produto tem emprego residencial, comercial, industrial e afins.

Classificação da Mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais

Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI-6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, *mutatis mutandis*, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. No âmbito do Mercosul, temos a RGC-1 (Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado 1) que determina que “as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Todas as Regras Gerais de Interpretação e a Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado são constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

7. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

8. No caso em tela, o porta rolos de papel higiênico (ou papelreira) é constituído por três metais: aço (62%), zamac (32%), que é uma liga de zinco, e latão (6%), que é uma liga de cobre zinco, em que há predominância do cobre.

9. A consulente pretende que o produto porta rolos de papel higiênico sob consulta seja classificado na posição 79.07 – Outras obras em zinco, por acreditar que embora o aço constitui o maior peso ao produto (62%), o zamac (32%) tem o maior custo de produção e por isso mesmo confere ao mesmo a característica essencial.

10. As Nesh da posição 79.07 prestam os seguintes esclarecimentos sobre os artigos de uso doméstico e de higiene, como é o caso da porta rolos de papel higiênico sob consulta:

“Esta posição compreende, entre outros:

- 1) Os reservatórios, cubas e recipientes semelhantes, de qualquer capacidade, sem dispositivos mecânicos nem térmicos.
- 2) Os recipientes tubulares rígidos utilizados, especialmente, para embalagem de produtos farmacêuticos (comprimidos, etc.).
- 3) As telas metálicas, grades, redes e as chapas e tiras, distendidas.
- 4) As tachas, pregos, grampos, ganchos e outros artigos do tipo dos descritos nas Notas Explicativas das posições 73.17 e 73.18.
- 5) Os artigos de **uso doméstico, de higiene** ou de toucador, tais como baldes, tinas, pias, banheiras, chuveiros (duchas), regadores, tábuas de lavar, jarras. **Deve notar-se**, contudo, que estes artigos são **frequentemente fabricados em ferro ou em aço** galvanizados, e, neste caso, **incluem-se** nas **posições 73.23 ou 73.24**.”
(os grifos e negritos são nossos)

11. Ainda, sobre os artigos de uso doméstico, de higiene ou de tocador, as Nesh da posição 73.24 - Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, explicam:

“Esta posição abrange um grande número de artigos **não** compreendidos nem especificados noutras posições da Nomenclatura, utilizados **em higiene** ou toucador.

Estes artigos podem ser de **ferro fundido, aço vazado**, chapas, tiras, fios, redes ou telas de ferro ou **aço**, e podem obter-se por qualquer processo (moldação, forjagem, estampagem, puncionamento, etc.); podem possuir cabos, tampas e outros acessórios de outras matérias **ou** ser **constituídos parcialmente por outras matérias, desde que conservem a característica de artigos de ferro fundido, ferro ou aço**.

Entre estes artigos podem citar-se as banheiras, bidês, banhos de semicúpio, lava-pés, pias, lavatórios, lava-mãos, bacias, saboneteiras, esponjeiras, tinas para duchas, irrigadores e clisteres, baldes higiênicos, patinhos (papagaios ou compadres) e comadres (aparadeiras), penicos, sanitários, caixas de descarga (autoclismos*), mesmo equipadas do respectivo mecanismo, escarradores e **porta-rolos de papel higiênico**.

Excluem-se desta posição:

- a) As latas, caixas e recipientes semelhantes da posição 73.10.
- b) Os pequenos armários de suspender para medicamentos ou produtos higiênicos e outros móveis do Capítulo 94.”
(os grifos e negritos são nossos)

12. Cotejamos ainda mais uma posição, a 74.18 - Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre; artigos de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre, pois o porta rolos de papel higiênico é constituído ainda por 6% de latão, que é uma liga de cobre-zinco, em que há a predominância do metal cobre .

13. Prosseguindo com a nossa investigação classificatória, faz-se mister transcrevermos as Notas 5 e 7 da Seção XV, as quais definem respectivamente a “Regra das Ligas” e a “Regra dos Artigos Compostos”:

“5.- **Regra das ligas** (excluindo as ferro-ligas e as ligas-mãe, definidas nos Capítulos 72 e 74):

- a) As ligas de metais comuns **classificam-se como o metal que predomine em peso** sobre cada um dos outros componentes;
- b) As ligas de metais comuns da presente Seção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente Seção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;
- c) As misturas sinterizadas de pós metálicos, as misturas heterogêneas íntimas obtidas por fusão (exceto cermetes) e os compostos intermetálicos seguem o regime das ligas.

7.- **Regra dos artigos compostos**: Salvo disposições em contrário resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns ou como tais consideradas, constituídas de **dois ou mais metais comuns**, **classificam-se na posição das obras** correspondentes do metal **predominante em peso** sobre cada um dos outros metais.

Para aplicação desta regra, consideram-se:

- a) O ferro fundido, o ferro e o aço, como sendo um único metal;
 - b) As ligas como sendo constituídas, na totalidade do seu peso, pelo metal definido **por aplicação da Nota 5 precedente**;
 - c) Um cermet da posição 81.13, como constituindo um só metal comum.”
- (Os grifos e negritos são nossos)

14. Para determinarmos a classificação do produto porta rolos de papel higiênico (papeleira), composto de três metais distintos, teremos que observar a Nota 7 da Seção XV, transcrita acima. Por ser ainda o produto sob consulta constituído por dois metais que são ligas que predominam o metal zinco (zamac) e o metal cobre (latão), teremos também que aplicar a Nota 5 da mesma Seção.

15. Assim, em obediência à Nota 7 da Seção XV, concluímos que a matéria que será determinante para se classificar a nível de posição o produto porta rolos de papel higiênico, que é uma **obra de metal comum**, é o aço, já que esse é **predominante em peso** (62%).

16. As Nesh da posição 73.24 prestam esclarecimentos subsidiários sobre os artigos domésticos, de higiene, que conservem as características de um artigo de aço, dizendo que devem ser classificados nessa posição, inclusive cita nominalmente os porta-rolos de papel higiênico. Também as Nesh da posição 79.07 orientam que os artigos domésticos, de higiene, como é o caso do porta rolos de papel higiênico, são freqüentemente fabricados em ferro ou aço.

17. Diante do todo o exposto classificamos o produto porta rolos de papel higiênico, predominantemente constituído por aço, a ser instalado na parede, na posição 73.24, de acordo com a RGI 1.

18. A posição 73.24 se desdobra nas seguintes subposições:

7324.10 – Pias e lavatórios, de aço inoxidável

7324.2 – Banheiras
7334.90 – Outros, incluindo as partes

19. Segundo a RGI 6, a subposição correta para o porta rolos de papel higiênico, em aço cromado, é a 7324.90, por falta de uma específica.
20. Não há desdobramentos regionais em item e subitem dentro da subposição 7324.90, portanto o código NCM/SH correto para a porta sob consulta é o 7324.90.00.
21. Esses são os Fundamentos Legais.

Conclusão

22. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Notas 5 e 7 da Seção XV e texto da posição 73.24) e RGI 6 (texto da subposição 7324.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas mais recentemente pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria sob consulta classifica-se no código NCM/SH **7324.90.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 23 de julho de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA
Vice-Presidente